



PARECER Nº 107/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 32/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Autorização para abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação. Execução e readequação de Emenda Impositiva (Campeonato Municipal de Tranca). Projeto de Lei. Parecer pela admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2026, de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pela Exma. Sra. Prefeita Ana Paula de Cassia Netto, que solicita autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Conforme a Mensagem nº 32/2026 e a documentação anexa, o recurso destina-se ao Departamento de Esporte, Lazer e Eventos. O objetivo da propositura é promover a readequação orçamentária necessária para a execução da Emenda Impositiva nº 81, de autoria do Vereador Eduardo, a qual visa à realização do "Campeonato Municipal de Tranca" e à aquisição de bens móveis, mesas e cadeiras.



A justificativa aponta que, originalmente, o valor total da emenda (R\$ 8.500,00) foi alocado de forma integral em "Equipamentos e Material Permanente" (Ficha nº 318, elemento de despesa 4.4.90.52.00). Todavia, para a efetiva organização do evento desportivo, constatou-se a necessidade de despesas com "Material de Consumo" (R\$ 1.000,00) para a compra de baralhos e canetas, bem como com "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" (R\$ 3.000,00) para a confecção dos troféus da premiação. Daí a indispensabilidade da abertura deste crédito especial no valor global de R\$ 4.000,00.

Constam nos autos a cópia da Emenda Impositiva original e o Memorando nº 23/2026 da Diretoria de Esportes e Lazer, fundamentando formalmente a readequação.

Este é o breve relato do objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

Submetido à análise jurídica, constata-se que a proposição legislativa atende aos pressupostos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao aspecto formal, a iniciativa para propor leis sobre matéria orçamentária e abertura de créditos adicionais é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal. O instrumento utilizado, Projeto de Lei Ordinária, revela-se adequado para autorizar créditos adicionais especiais, cumprindo a exigência do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Cumprir destacar a incidência da Lei Municipal nº 1.755/2014, que disciplina os elementos constitutivos dos projetos de lei no âmbito deste Município. O seu artigo 5º estabelece expressamente que a execução do projeto de lei vincula-se aos termos da Mensagem que o acompanha. Tal dispositivo legal é fundamental para assegurar a transparência e garantir que os recursos autorizados fiquem estritamente condicionados à



finalidade de fomento esportivo e à fiel execução da emenda parlamentar impositiva pretendida pelo legislador originário.

No aspecto material, o crédito pleiteado classifica-se corretamente como especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, por se destinar a dotações para as quais não havia previsão orçamentária específica nas naturezas de despesa de consumo e serviços jurídicos de terceiros para o referido programa.

O projeto cumpre rigorosamente o requisito legal de indicar a fonte de custeio, amparando-se na anulação parcial de dotação orçamentária — especificamente extraída do saldo de material permanente da própria emenda —, em estrita observância ao artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964. Essa engenharia orçamentária preserva o equilíbrio fiscal e atende às demandas técnicas levantadas pelo setor de Esportes do município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e procedendo à análise das evidências carreadas aos autos, notadamente o texto do Projeto de Lei, a Mensagem justificativa, conclui-se pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento da proposição. A matéria encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, estando apta à deliberação plenária.

Ressalta-se o caráter opinativo deste parecer. Eventuais questionamentos acerca do mérito, conveniência, oportunidade e dos cálculos orçamentários específicos deverão ser dirimidos pela competente Comissão de Orçamento e Finanças.

Para sua aprovação, a matéria requer o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo ser deliberada em turno único de discussão e votação, conforme dispõem os artigos 251 e 238 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALUMÍNIO

Alumínio, 18/05/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=W573-C05R-E84G-98DD>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W573-C05R-E84G-98DD